



**UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA
INSTITUTO DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS
DEPARTAMENTO DE DIREITO**

EDUARDO NEVES DRUMOND E FIGUEIREDO

**A VIABILIDADE DA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA PELO
DELEGADO DE POLÍCIA**

Governador Valadares/MG

2026

EDUARDO NEVES DRUMOND E FIGUEIREDO

**A VIABILIDADE DA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA PELO
DELEGADO DE POLÍCIA**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado
ao Curso de Graduação em Direito da
Universidade Federal de Juiz de Fora -
Campus Governador Valadares como requisito
parcial para obtenção do grau de Bacharel em
Direito.

Orientadora: Profª. Nayara Rodrigues
Medrado

FOLHA DE APROVAÇÃO

EDUARDO NEVES DRUMOND E FIGUEIREDO

A VIABILIDADE DA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA PELO DELEGADO DE POLÍCIA

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Graduação em Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora - Campus Governador Valadares como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito. Banca examinadora composta pelos membros:

Orientadora: Prof^a. **Nayara Rodrigues Medrado**

Universidade Federal de Juiz de Fora - Campus Governador Valadares

Prof. **Renato Santos Gonçalves**

Universidade Federal de Juiz de Fora - Campus Governador Valadares

Prof. **João Guilherme Leal Roorda**

Universidade Federal de Juiz de Fora - Campus Governador Valadares

Parecer da banca:

(X) APROVADO

() REPROVADO

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo analisar a possibilidade da aplicação do princípio da insignificância pelo Delegado de Polícia na fase pré-processual da persecução penal, notadamente no contexto de lavratura de auto de prisão em flagrante delito e da instauração de inquérito policial. Parte-se da premissa de que o Direito Penal, na condição de instrumento *ultima ratio*, deve incidir somente sobre condutas que representem lesão ou ameaças relevantes aos bens jurídicos essenciais ao bem-estar da sociedade, em observância aos princípios da intervenção mínima, da fragmentariedade e da proporcionalidade. Inicialmente, analisa-se o conceito analítico de crime e a relevância do tipo penal, que exige a verificação da relevância material da lesão para a configuração do delito. Nesse contexto, demonstra-se que o princípio da insignificância atua como causa de exclusão da tipicidade material, afastando a incidência do Direito Penal sobre condutas formalmente típicas, mas destituídas de ofensividade significativa. Em seguida, analisa-se o papel constitucional do cargo de Delegado de Polícia como autoridade responsável pelas investigações criminais, abordando sua função garantidora da legalidade e direitos fundamentais na fase pré-processual. Discute-se, do ponto de vista doutrinário e jurisprudencial, a possibilidade da autoridade policial aplicar o princípio da insignificância. Sustenta-se que o reconhecimento fundamentado da insignificância pelo Delegado de Polícia não configura usurpação de competência do Poder Judiciário ou do Ministério Público, tampouco se confunde com o arquivamento do inquérito policial, permanecendo sujeito ao controle posterior do titular da ação penal. Conclui-se que a aplicação do princípio da insignificância na fase pré-processual contribui para a racionalização da persecução penal, evita a movimentação desnecessária do aparato estatal e reafirma o caráter garantista do sistema penal, em consonância com os valores do Estado Democrático de Direito.

Palavras-chave: Princípio da insignificância. Delegado de polícia. Tipicidade. Atipicidade material. Aplicação

ABSTRACT

This paper aims to analyze the possibility of applying the principle of insignificance by the Police Delegate in the pre-trial phase of criminal prosecution, particularly in the context of drawing up an arrest report in *flagrante delicto* and initiating a police investigation. It starts from the premise that Criminal Law, as a last resort, should only apply to conduct that represents significant harm or threats to legal goods essential to the well-being of society, in observance of the principles of minimum intervention, fragmentariness, and proportionality. Initially, the analytical concept of crime and the relevance of the criminal type are examined, which requires verification of the material relevance of the harm for the configuration of the crime. In this context, it is demonstrated that the principle of insignificance acts as a cause for exclusion of material typicality, preventing the application of Criminal Law to conduct that is formally typical but lacks significant offensiveness. Next, the constitutional role of the Police Delegate as the authority responsible for criminal investigations is analyzed, addressing its function in guaranteeing legality and fundamental rights in the pre-trial phase. The possibility of the police authority applying the principle of insignificance is discussed from a doctrinal and jurisprudential point of view. It is argued that the reasoned recognition of insignificance by the Police Delegate does not constitute usurpation of the competence of the Judiciary or the Public Prosecutor's Office, nor is it confused with the dismissal of the police investigation, remaining subject to the subsequent control of the holder of the criminal action. It is concluded that the application of the principle of insignificance in the pre-trial phase contributes to the rationalization of criminal prosecution, avoids unnecessary mobilization of the state apparatus, and reaffirms the guarantee-based character of the penal system, in accordance with the values of the Democratic Rule of Law.

LISTA DE SIGLAS

CF	Constituição Federal
CP	Código Penal
CPP	Código de Processo Penal
HC	Habeas Corpus
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça
VPI	Verificação Preliminar de Informação

SUMÁRIO

1. Introdução.....	8
2. O princípio da insignificância e sua introdução no Direito Penal brasileiro.....	10
3. A atuação do Delegado de Polícia: a primeira autoridade garantidora dos direitos humanos	15
4. A aplicação do princípio da insignificância pelo Delegado de Polícia.....	23
5. Conclusão.....	30
6. Referências bibliográficas.....	34

1. Introdução

O Direito Penal brasileiro, fundado nos princípios da intervenção mínima, da subsidiariedade e da fragmentariedade, destina-se à proteção de bens jurídicos essenciais à convivência social, devendo intervir apenas em situações de efetiva lesão ou perigo concreto de lesão a esses bens. Nessa perspectiva, o princípio da insignificância, também conhecido como princípio da bagatela, configura-se como instrumento de limitação material da tipicidade penal, excluindo da esfera de incidência do Direito Penal aquelas condutas que, embora formalmente típicas, não apresentam lesividade relevante.

A formulação teórica do princípio da insignificância, embora haja divergência doutrinária quanto a sua origem, é amplamente difundida pelos estudos de Claus Roxin, notável jurista alemão, que o concebeu como mecanismo de racionalização do sistema penal, compatível com a concepção de um Direito Penal do fato e da lesividade, afastando a punição de comportamentos de baixa reprovabilidade social e que pouco surtem efeitos danosos ao bem jurídico tutelado,. No Brasil, a doutrina e a jurisprudência acolheram o princípio, entendendo que a conduta só pode ser penalmente relevante se houver uma ofensa significativa ao bem jurídico tutelado, conforme reforçado pela jurisprudência dos tribunais superiores.

Sob essa ótica, surge a problemática central deste trabalho: é possível ao Delegado de Polícia reconhecer o princípio da insignificância na fase pré-processual e, com base nisso, deixar de lavrar o auto de prisão em flagrante ou optar pela não instauração de um inquérito policial? Essa questão revela grande relevância prática e teórica, uma vez que envolve a discussão sobre os limites legais da atuação da autoridade policial e a interpretação do princípio da legalidade no âmbito de uma investigação criminal.

A hipótese que norteia este estudo é a de que a aplicação do princípio da insignificância pelo delegado de polícia é compatível com o princípio da legalidade, o da intervenção mínima e, principalmente, com o da economia processual, desde que observados os critérios objetivos firmados pela jurisprudência dos tribunais superiores e o controle posterior do Ministério Público, titular da ação penal pública. Parte-se da premissa de que o reconhecimento da insignificância ainda na fase investigativa contribuiria para evitar a movimentação desnecessária da máquina judiciária, respeitando o postulado da eficiência administrativa e promovendo um sistema penal mais racional, proporcional e célere.

A discussão demonstra-se pertinente diante do atual cenário de sobrecarga do sistema judiciário e penal brasileiros, marcado por investigações e processos envolvendo delitos de

reduzida relevância, bem como superlotação de presídios, demandando recursos que, muitas vezes, tendem a ser escassos. A atuação proativa e juridicamente fundamentada do Delegado de Polícia pode representar instrumento relevante de filtragem da persecução penal, evitando o dispêndio de recursos públicos e de tempo com casos de bagatela, sem prejuízo da legalidade e do controle ministerial.

Nesse cenário, a possibilidade de o Delegado de Polícia reconhecer, de forma fundamentada, a incidência do princípio da insignificância antes mesmo da lavratura do auto de prisão em flagrante ou da instauração do inquérito policial mostra-se plenamente compatível com a nova conformação do processo penal brasileiro. Considerando que o ordenamento jurídico passou a admitir que o Ministério Público avalie, sem necessidade de homologação judicial imediata, a inexistência de justa causa para a ação penal, revela-se igualmente compatível com a lógica do sistema que a autoridade policial, no exercício de seu juízo técnico-jurídico inicial, realize um primeiro filtro de tipicidade material, especialmente nas hipóteses de manifesta irrelevância penal da conduta.

A posterior possibilidade de controle ministerial — e, se necessário, judicial — atua como mecanismo suficiente de correção de eventuais equívocos, afastando qualquer alegação de violação ao princípio da legalidade ou de supressão de garantias. Ao contrário, tal dinâmica fortalece a racionalização da persecução penal, evita a judicialização automática de condutas destituídas de lesividade significativa e reafirma o papel do Delegado de Polícia como agente essencial na concretização dos princípios da intervenção mínima, da proporcionalidade e da eficiência administrativa.

2. O princípio da insignificância e sua introdução no Direito Penal brasileiro

A legislação penal brasileira não oferece um conceito de crime propriamente dito. O legislador, ao editar o Decreto-Lei 3.914, ou Lei de Introdução ao Código Penal, faz uma breve diferenciação em seu art. 1º entre crime e contravenção penal somente para destacar os efeitos legais a quem está inciso em atividades tipificadas pela legislação penal:

Art 1º Considera-se crime a infração penal que a lei comina pena de reclusão ou de detenção, quer isoladamente, quer alternativa ou cumulativamente com a pena de multa; contravenção, a infração penal a que a lei comina, isoladamente, pena de prisão simples ou de multa, ou ambas, alternativa ou cumulativamente (Brasil, 1941).

Por isso, infere-se que, atualmente, coube aos intérpretes do direito penal definir com mais precisão a categoria do conceito de crime, podendo ser formal, material e analítico, sendo o terceiro o mais difundido dentre os estudiosos. Conforme lecionam Zaffaroni e Pierangeli (2011), para que seja definida como delito, a conduta deve ser analisada de maneira pormenorizada. O conceito de delito é construído a partir das denominadas estratificações, sendo estas tipicidade, antijuridicidade e culpabilidade. A partir dessas três classificações, o autor propõe que a análise do caso concreto seja feita a partir de algumas perguntas: i) o fato é típico?; ii) o fato é ilícito?; iii) o fato é culpável?. A análise, entretanto, não deve ser confundida com a fragmentação do delito; ele é um todo unitário e indivisível. Em outras palavras, para que seja constituído crime, o fato deve, impreterivelmente, preencher os três requisitos, de modo que, constatada a ausência de ao menos um deles, não há de se falar em delito. Esta análise é que dá origem à teoria tripartida, adotada pelo Código Penal brasileiro.

Dentre os três substratos, para fins de melhor compreensão do princípio da insignificância, é necessário discorrer sobre a tipicidade penal. Ainda segundo Zaffaroni e Pierangeli (2011, p. 400), a tipicidade penal subdivide-se em legal e conglobante. A primeira diz respeito à perfeita adequação da conduta do agente na descrição abstrata de crime prevista em lei. Já a segunda consiste de que uma conduta praticada por um agente, embora, em uma análise superficial, tipificada na legislação penal, não é alcançada pelo direito penal. Exemplificando seu pensamento, o autor sugere uma situação hipotética – mas muito corriqueira – de um oficial de justiça adentrando a uma residência com ajuda de uso de força policial para cumprimento de um mandado judicial. O autor pontua divergência doutrinária no quecerne a este ponto: para muitos (inclusive, para o próprio ordenamento jurídico

brasileiro), a atuação do oficial é considerada típica, assim como previsto no artigo 150 do Código Penal (Brasil, 1940), mas não antijurídica, uma vez que está abarcado pela excludente de ilicitude disposta no art. 23, III, do Código Penal (estrito cumprimento do dever legal). Por outro lado, para os autores, a conduta do oficial, por se tratar de cumprimento de ordem emitida pelo próprio Poder Judiciário, excluir a antinormatividade (contrariedade à norma) e afirmar que se trata apenas de uma excludente de ilicitude implicaria aceitar que o Direito ordena aquilo que ele mesmo considera típico e proibido, o que transformaria a ordem normativa em uma contradição. Por isso, o autor sustenta que o juízo de tipicidade deve ir além da mera tipicidade legal e exigir a verificação da chamada tipicidade conglobante, que consiste em analisar o alcance da proibição penal à luz de todo o sistema jurídico. Em outras palavras, “a tipicidade conglobante é um corretivo da tipicidade legal” (Zaffaroni; Pierangeli, 2011, p. 400).

A partir da noção de tipicidade conglobante, a análise da tipicidade penal não pode se limitar à verificação meramente formal da subsunção da conduta ao tipo legal, exigindo-se a averiguação da relevância material da lesão ou do perigo de lesão ao bem jurídico tutelado. Isso porque o Direito Penal, enquanto instrumento de *ultima ratio*, somente deve incidir sobre comportamentos que efetivamente afetem, de forma significativa, os interesses protegidos pelo ordenamento jurídico como um todo.

Nesse sentido, a tipicidade conglobante impõe um juízo valorativo acerca da ofensividade da conduta, afastando do âmbito de incidência penal aquelas ações que, embora formalmente típicas, revelam-se destituídas de conteúdo lesivo relevante. A ausência de lesão significativa ao bem jurídico demonstra a inexistência de contrariedade material à norma penal, o que impede o reconhecimento da tipicidade em sua dimensão plena.

Assim, a irrelevância da lesão constitui verdadeiro limite à incidência do Direito Penal, pois não se mostra compatível com a lógica do sistema jurídico admitir a criminalização de condutas incapazes de produzir um resultado socialmente danoso ou juridicamente intolerável. Nessa perspectiva, a análise da tipicidade conglobante funciona como um filtro normativo, destinado a excluir do conceito de delito fatos desprovidos de gravidade material suficiente para justificar a intervenção penal.

Diante desse marco teórico, abre-se o caminho lógico para a compreensão e aplicação do princípio da insignificância, uma vez que é justamente nesse espaço de filtragem material da tipicidade que se insere o princípio da insignificância, enquanto instrumento de contenção do poder punitivo estatal, destinado a afastar a incidência da norma penal sobre condutas que,

pela mínima ofensividade ao bem jurídico tutelado, não alcançam o patamar de lesividade exigido para a configuração do delito.

O princípio da insignificância, conhecido também por princípio da bagatela, constitui um dos mecanismos de concretização do princípio da intervenção mínima (*ultima ratio*) do Direito Penal, operando como causa de exclusão da tipicidade material em hipóteses de condutas que, embora formalmente tipificadas na legislação penal e passíveis de punição, não produzem lesão relevante ao bem jurídico tutelado pela norma penal. Foi celebrizado por Claus Roxin em sua obra *Política Criminal y Sistema del Derecho Penal* (2000, p. 52, apud, Pinheiro, 2009, p. 6), a partir da máxima *minima non curat praetor*. Nas palavras do autor, o princípio da insignificância “permite excluir logo de plano lesões de bagatela da maioria dos tipos: maus-tratos são uma lesão grave ao bem estar corporal, e não qualquer lesão; da mesma forma, é libidinosa no sentido do código penal só uma ação sexual de alguma relevância; e só uma violenta lesão é pretensão de respeito social será criminalmente injuriosa. Por ‘violência’ não se pode entender uma agressão mínima, mas somente a de certa intensidade, assim como uma ameaça deve ser ‘sensível’, para adentrar no marco da criminalidade”. Sua finalidade é evitar que o sistema repressivo do Estado se ocupe de situações em que a ofensa ao bem jurídico é irrisória, reafirmando o caráter subsidiário do Direito Penal.

Cuida-se de um princípio que não possui previsão legal específica no ordenamento jurídico pátrio, nascido de uma construção doutrinária de maneira paulatina e incorporado mediante decisões dos tribunais superiores. O marco inicial do princípio no Brasil é frequentemente associado ao julgamento do *Habeas Corpus* 84.412/SP (Brasil, 2004) pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no dia 19 de outubro de 2004, de relatoria do então ministro Celso de Mello. Nesse ato, a suprema corte brasileira estabeleceu critérios objetivos a serem analisados no caso concreto para a aplicação do mencionado princípio, sendo: (i) mínima ofensividade da conduta, (ii) ausência de periculosidade social da ação, (iii) reduzido grau de reprovabilidade do comportamento; e (iv) inexpressividade da lesão jurídica.

O entendimento da corte implica reconhecer que o sistema jurídico deve admitir a privação da liberdade e a restrição de direitos individuais apenas quando tais medidas se mostrem estritamente indispensáveis à proteção dos bens jurídicos essenciais. Isso se aplica, sobretudo, às situações em que os valores penalmente protegidos estejam expostos a um dano efetivo ou potencial dotado de relevante gravidade. Nessa linha, o ministro Celso de Mello sustenta que o Direito Penal não deve se ocupar de condutas cujos resultados apresentem reduzido desvalor, isto é, que não ocasionam lesão significativa a bens jurídicos relevantes e que, por essa razão, não configurem prejuízo relevante, nem ao titular do bem juridicamente

tutelado, nem à própria ordem social. De acordo com o relator, o caso analisado dizia respeito unicamente a um delito simples de furto envolvendo bem cujo valor correspondia a menos de 10% (R\$ 25,00) do salário mínimo vigente à época. Diante disso, Celso de Mello ponderou em seu voto que os fundamentos apresentados no pedido liminar do habeas corpus eram aptos a evidenciar, no caso concreto, a ausência de justa causa para a persecução penal, uma vez que as circunstâncias do furto autorizavam a incidência do princípio da insignificância. Em razão disso, deferiu a liminar para suspender integralmente os efeitos da condenação penal imposta ao paciente, decisão esta que, posteriormente, foi confirmada por unanimidade da turma.

A ideia fundamental que orienta esse princípio é a de que não há crime sem lesão juridicamente relevante, expressão que reflete o postulado da fragmentariedade penal. Segundo Carlos Vico Mañas (1994, p. 56), o legislador penal, ao editar normas com o objetivo de punir aqueles que cometem delitos que causem prejuízos relevantes à ordem social, não se preocupou em dispor sobre aquelas condutas que não produzem efeitos relevantes, sendo o princípio da insignificância fundamental para suprir essa carência normativa. O autor sustenta que o Estado deve reservar sua intervenção às situações em que a sanção penal é realmente necessária, evitando a banalização da pena e a perda de legitimidade do sistema punitivo.

No país, a doutrina nacional acolheu o princípio com base nesse fundamento político-criminal. Conforme lecionam Zaffaroni e Pierangeli (2011, p. 402), a configuração da tipicidade penal pressupõe que a lesão ao bem jurídico apresente relevância material, uma vez que apenas afetações dotadas de certa gravidade são aptas a satisfazer as exigências típicas, não sendo suficiente qualquer dano mínimo ou insignificante ao bem jurídico tutelado. Em outras palavras, não há como classificar condutas que pouco ou nada produzem efeito social relevante como delitos, embora, em uma leitura grosseira, estejam tipificadas na legislação penal como delitos. Para exemplificar seu ponto, o autor utiliza como exemplo o crime de lesão corporal, previsto no artigo 129 do Código Penal (Brasil, 1940); ao arrancar um fio de cabelo de uma pessoa, uma lesão é causada na vítima, ainda que mínima, visto que em poucos segundos após o ato já estará recuperada. Logicamente, não demonstra-se pertinente movimentar todo o aparato estatal buscando punir o agressor.

Sob essa perspectiva, o princípio da insignificância assume função limitadora da atuação punitiva do Estado, harmonizando-se com outros princípios constitucionais, como o da proporcionalidade, o da razoabilidade e o da dignidade da pessoa humana. Ao mesmo

tempo, reforça o caráter *ultima ratio* do Direito Penal, garantindo que o sistema repressivo atue apenas quando estritamente necessário à tutela de bens jurídicos de real relevância.

3. A atuação do Delegado de Polícia: a primeira autoridade garantidora dos direitos humanos

Ao tratar de segurança pública, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 144, reconhece a existência de diversas forças de segurança e confere a elas funcionalidades distintas. Deixando de considerar as polícias penais, tanto estaduais quanto federal, que possuem sua atuação focada no sistema penitenciário, a atribuição das polícias militares e civis pode ser definida, basicamente, conforme o “momento” do crime, sendo os militares responsáveis pela prevenção de crimes (policamento ostensivo) e as polícias civis pela investigação de crimes (polícia investigativa). O mesmo ocorre com a Polícia Federal, com o adendo que esta é responsável por investigar somente crimes em que a União possui interesse. Tratando especificamente das polícias civis, “dirigidas por delegados de polícia de carreira”, a incumbência das funções de polícia judiciária e da apuração de infrações penais é preconizada pela CF/88 da seguinte forma:

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

(...)

§ 4º Às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares (Brasil, 1988).

No plano infraconstitucional, o delegado de polícia é a autoridade estatal incumbida da direção da investigação criminal no âmbito da polícia judiciária, exercendo atribuições que se encontram previstas, sobretudo, no Código de Processo Penal. Sua principal função é presidir o inquérito policial. Conforme os ensinamentos de Renato Brasileiro de Lima (2025, p. 181), “procedimento administrativo inquisitório e preparatório, presidido exclusivamente pela autoridade policial, o inquérito policial consiste em um conjunto de diligências realizadas pela polícia investigativa objetivando a identificação das fontes de provas e a colheita de elementos de informação quanto à autoria e materialidade da infração penal, a fim de possibilitar que o titular da ação penal possa ingressar em juízo”. Nesse papel, o delegado organiza e coordena diligências, determina a oitiva de testemunhas, requisita perícias e coleta provas, sempre com vistas a fornecer elementos suficientes para a formação da *opinio delicti* do Ministério Público. A presidência do inquérito exige não apenas conhecimento técnico-jurídico, mas também discernimento para equilibrar a eficiência investigativa com a observância das garantias fundamentais do investigado.

Contudo, ainda que o Código de Processo Penal (CPP) aponte expressamente (art. 3º-A) o modelo acusatório do sistema processual, há de se mencionar a natureza inquisitorial do inquérito policial. Essa natureza manifesta-se, primeiramente, na concentração da condução dos atos investigativos nas mãos da autoridade policial, que preside o procedimento sem a participação paritária das partes. Diferentemente do processo penal, não há, nessa fase, a formação de uma relação jurídica processual triangular, tampouco a atuação contraditória entre acusação e defesa. Os atos investigativos são praticados de ofício ou mediante provocação, de acordo com critérios de oportunidade, conveniência e necessidade investigativa, sempre dentro dos limites legais. Pode-se argumentar que, embora existam algumas garantias ao investigado, como o direito ao silêncio, assistência de um advogado, à integridade física e moral, não se exige a observância ao contraditório e ampla defesa, uma vez que trata-se de procedimento administrativo sem caráter sancionatório.

Conforme bem pontua Renato Brasileiro ao discorrer sobre as mudanças trazidas pela Lei 13.245/16, que trouxe alterações no art. 7º do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil e inovações no que tange ao direito de “assistir a seus clientes investigados durante a apuração de infrações, sob pena de nulidade absoluta do respectivo interrogatório ou depoimento e, subsequentemente, de todos os elementos investigatórios e probatórios dele decorrentes ou derivados, direta ou indiretamente, podendo, inclusive, no curso da respectiva apuração”, tais inovações em momento algum buscam mitigar a natureza inquisitorial das investigações preliminares. Lima pontua (2025, p. 204) que “as mudanças legislativas produzidas pela Lei 13.245/16 não têm o condão de afastar a natureza inquisitorial das investigações preliminares.

Na verdade, preservada esta natureza, o que houve foi a outorga de um viés garantista à investigação preliminar, buscando-se garantir os direitos fundamentais do investigado”. Assim, o delegado de polícia não é apenas um executor de diligências, mas figura essencial na engrenagem da persecução penal, atuando como garantidor da legalidade e da eficácia da investigação. Suas atribuições revelam a natureza híbrida de sua função: investigar e apurar a dinâmica do ocorrido e a responsabilização dos autores de crimes, devendo zelar pela proteção dos direitos fundamentais, evitando, assim, que a investigação se transforme em instrumento de arbitrariedade estatal.

Ademais, além da presidência de inquéritos policiais, destaca-se a lavratura do auto de prisão em flagrante, ato formal que confere legalidade à captura de um indivíduo surpreendido cometendo crime ou logo após sua prática. Nesse momento, à luz do disposto no art. 304 do CPP, o delegado deve assegurar que o preso seja informado de seus direitos,

como o de permanecer calado e de comunicar-se com advogado e família, e registrar minuciosamente as circunstâncias do fato. Trata-se de um ato que, além de garantir a persecução penal, funciona como mecanismo de controle da atividade policial, evitando abusos e arbitrariedades.

Outra atribuição relevante é o indiciamento, que consiste na imputação formal da condição de investigado a determinada pessoa, quando presentes indícios suficientes de autoria e materialidade. O indiciamento não é mera formalidade: ele confere status jurídico específico ao indivíduo, delimitando sua posição no inquérito, conforme exposto no art. 2º, § 6º da Lei 12.830/2013. É ato discricionário do delegado, mas deve ser fundamentado, sob pena de nulidade, pois implica consequências jurídicas e sociais relevantes.

O delegado também possui atribuição para representar ao Poder Judiciário pela decretação das prisões preventiva e temporária, medidas cautelares de natureza excepcional. Embora não detenha poder para decretar a prisão preventiva ou temporária, sendo essa competência exclusiva do magistrado, o delegado exerce papel fundamental ao provocar o Judiciário, apresentando fundamentação técnica e demonstrando a presença dos requisitos legais previstos no Código de Processo Penal.

Assim, o delegado de polícia não é apenas um executor de diligências, mas figura essencial na engrenagem da persecução penal, atuando como garantidor da legalidade e da eficácia da investigação. Suas atribuições revelam a natureza híbrida de sua função: investigar e apurar a dinâmica do ocorrido e a responsabilização dos autores de crimes, devendo zelar pela proteção dos direitos fundamentais, evitando, assim, que a investigação se transforme em instrumento de arbitrariedade estatal.

Nesse sentido, as atribuições do Delegado de Polícia derivam de três pilares normativos principais: (i) a previsão constitucional (art. 144, §4º) que identifica as polícias civis como órgãos de polícia judiciária dirigidos por delegados de carreira; (ii) o Código de Processo Penal, que disciplina atos investigatórios e a lavratura do flagrante; e (iii) a Lei n. 12.830/2013, que regulamentou e explicitou a condução da investigação criminal pelo Delegado como autoridade policial. Esses instrumentos, em conjunto, conferem ao Delegado competências essenciais à fase pré-processual da persecução penal.

Contudo, embora o Delegado detenha atribuições amplas para conduzir a investigação, o tema dos limites decisórios - como a faculdade de arquivar investigações ou de reconhecer, de ofício, causas que afetam a tipicidade material (por exemplo, princípio da insignificância) - exige análise cuidadosa. Conforme preconiza o CPP em seu art. 17, “a autoridade policial não poderá mandar arquivar autos de inquérito”, vedando de forma

expressa o poder formal e definitivo de arquivamento do inquérito pelo Delegado de Polícia quando a ação penal for oponível; esse poder compete exclusivamente ao Ministério Público, titular da ação penal pública, que pode oferecer denúncia ou promover o arquivamento, observados os critérios legais e o controle jurisdicional.

É, portanto, imperioso distinguir o poder formal de arquivamento (prerrogativa ministerial e eventual controle judicial) da capacidade técnica decisória do Delegado, que pode, documentalmente e fundamentadamente, reconhecer a atipicidade material e recomendar o não prosseguimento da persecução, gerando efeitos práticos que, se bem fundamentados, costumam ser acolhidos pelo Ministério Público. Essa distinção é essencial para delimitar a esfera de atuação e o respeito ao princípio da separação de funções dentro do sistema acusatório e investigativo.

No campo da natureza jurídica do cargo, a carreira de Delegado, quando tratada como “carreira jurídica” à luz do ordenamento, tem sido objeto de intenso debate jurídico e político. Historicamente, setores da doutrina e da administração pública sustentaram que a carreira de Delegado possui caráter jurídico. No âmbito constitucional, assim preconiza a Carta em seu art. 37 :

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração (Brasil, 1988).

Há de se mencionar também a Lei 14.735/2023 – Lei Orgânica das Polícias Civis –, que destaca:

Art. 20. O quadro de servidores efetivos das polícias civis é composto por cargos de nível superior, em função da complexidade de suas atribuições, nos quais o ingresso depende de aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, observados os seguintes requisitos:

(...)

§ 3º Para o cargo de delegado de polícia são exigidos curso de bacharelado em Direito reconhecido pelo órgão competente e 3 (três) anos de atividade jurídica ou policial, cabendo ao Conselho Superior de Polícia Civil definir os requisitos para classificação como atividade jurídica (Brasil, 2023).

Ambos os textos legais determinam a necessidade de formação superior específica – bacharelado em Direito –, bem como três anos de atividade jurídica ou policial, sendo prerrogativa dos órgãos superiores da Polícia Civil classificar quais atividades são classificadas como atividade jurídica.

A Carta de 88, bem como a Lei Orgânica das Polícias Civis exigem formação específica – bacharelado em Direito – do indivíduo e do exercício de funções típicas de aplicação do direito, além dos três anos de atividade jurídica necessários para aprovação para o cargo, tal qual requisitados por outras carreiras jurídicas, como magistratura e de defensor público.

Insta salientar que o art. 2º da Lei 12.830/2013 manifesta de maneira expressa que as atividades desempenhadas pelo delegado de polícia são de natureza jurídica:

Art. 2º As funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais exercidas pelo delegado de polícia são de natureza jurídica, essenciais e exclusivas de Estado (Brasil, 2013).

No julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade de nº 3460, no dia 31 de agosto de 2006, de relatoria do ministro Carlos Britto, que discutia a exigência de atividade jurídica por três anos para ingresso ao cargo de promotor de justiça já no ato de inscrição, o relator menciona:

20. Há exceções, reconheço, neste plano do preparo técnico para a solução de controvérsias. E elas estão, assim penso, justamente nas atividade policias e nas de natureza cartorária. É que a Constituição mesma já distingue as coisas. Quero dizer: se a atividade policial diz respeito ao cargo de delegado, ela se define como de caráter jurídico. Se se traduz na titularidade de uma serventia, também é de se ter como prática essencialmente jurídica. Isto porque: a) **desde o primitivo § 4º do art. 144 da Constituição que o cargo de delegado de polícia é tido como equiparável àqueles integrantes das chamadas “carreiras jurídicas”;** b) a titularidade das serventias cartorárias pressupõe concurso público de provas e títulos, exigência de que a nossa Lei Fundamental não abre mão para investidura nos cargos de carreira tipicamente jurídica. (grifei) (Brasil, 2006)

Contudo, este entendimento parece não ter sido consolidado pela corte, ainda gerando controvérsia. Prova disso é que, no ano de 2022, o próprio STF declarou inconstitucional, em sede de julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade de nº 5522, a Emenda Constitucional nº 35/2012, que alterava a Constituição do Estado de São Paulo, equiparando a carreira de delegado de polícia às carreiras jurídicas, como magistratura e do Ministério Público. Segundo o entendimento da corte, o artigo 144, § 6º, da Constituição Federal, estabelece vínculo de subordinação entre os governadores de estado e as respectivas polícias

civis, sendo inconstitucional a lei que atribui maior autonomia aos órgãos de direção máxima das polícias civis. O relator ponderou em seu voto (Mendes, 2022) : “o legislador constituinte foi rigoroso quanto ao critério de atribuição de autonomia aos órgãos da administração pública. Por outro lado, foi taxativa quanto à necessidade fundamental de submissão das policiais e corpos de bombeiros militares, bem como das polícias civis, aos governadores dos estados”.

Esse posicionamento do STF não elimina a natureza técnica-jurídica das funções exercidas pelo Delegado, mas impede que a qualificação formal da carreira (por exemplo, para efeitos remuneratórios ou de regime estatutário) seja alterada por medidas locais que conflitem com parâmetros constitucionais de organização da administração pública. Em outras palavras, há reconhecimento da dimensão jurídico-funcional da atividade do Delegado, sem que isso signifique automaticamente a subsunção dessa carreira aos efeitos, regimes ou privilégios das chamadas “carreiras jurídicas” do Judiciário.

A discussão acerca da natureza jurídica do cargo de Delegado de Polícia evidencia a complexidade do tema e a ausência de consenso definitivo. A Constituição Federal de 1988, a Lei Orgânica das Polícias Civis e a Lei 12.830/2013 estabelecem requisitos e atribuições que aproximam a carreira das funções típicas de aplicação do Direito, exigindo formação jurídica específica e experiência prévia em atividade jurídica ou policial. Tais elementos reforçam a tese de que o cargo se insere no rol das chamadas carreiras jurídicas.

Todavia, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal demonstra que o reconhecimento pleno dessa natureza encontra limites constitucionais, sobretudo em razão da vinculação das polícias civis aos governadores dos estados e da vedação à autonomia institucional que caracterizaria carreiras como a magistratura e o Ministério Público. Nesse sentido, a controvérsia permanece aberta, revelando que o enquadramento da carreira de Delegado como jurídica depende não apenas de fundamentos normativos, mas também de interpretações político-constitucionais em constante evolução.

Embora haja sólidos argumentos para sustentar a natureza jurídica da função, a consolidação desse entendimento exige amadurecimento institucional e uniformização jurisprudencial, de modo a assegurar maior estabilidade e clareza quanto ao papel do Delegado de Polícia no sistema de justiça brasileiro.

Assim, a caracterização do Delegado como garantidor de direitos humanos fundamenta-se em dois eixos: (i) a obrigatoriedade de observância das formalidades legais e das garantias constitucionais no cumprimento de atos de investigação (ex.: proteção contra tortura, observância de formalidades na lavratura do flagrante, atenção a vulneráveis,

comunicação com familiares do flagranteado, direito à defesa e ao silêncio); e (ii) a função de atuação imparcial, o que implica a vedação ao ativismo persecutório desmedido.

Trata-se de agente público integrante de carreira jurídica de Estado e figura essencial à administração da Justiça. Embora a Constituição da República atribui à polícia judiciária a função precípua de apurar infrações penais, não se pode desconsiderar que o mesmo diploma constitucional consagra um amplo catálogo de direitos e garantias fundamentais que vinculam a atuação estatal em todos os seus âmbitos.

A investigação criminal, enquanto etapa inaugural da persecução penal, deve orientar-se pelo interesse público na elucidação de ilícitos penais, sem, contudo, afastar-se do dever de respeito aos direitos individuais do investigado. Com efeito, a harmonização entre a tutela dos direitos fundamentais e as exigências da investigação constitui a essência de um Estado que se pretende democrático e constitucional. A sociedade contemporânea, estruturada a partir do paradigma normativo inaugurado pela Constituição de 1988, demanda simultaneamente efetividade na segurança pública, observância irrestrita aos direitos constitucionais e uma autoridade de polícia judiciária tecnicamente preparada e institucionalmente comprometida em compatibilizar tais vetores, que, sob uma leitura superficial, poderiam apresentar antagonismo.

Nesse contexto, a Carta Magna (Brasil, 1988) conferiu centralidade aos direitos fundamentais como parâmetro de limitação e orientação da atuação estatal na vida social, ao assegurar, no art. 5º, *caput*, a inviolabilidade dos direitos à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, atribuindo às normas definidoras desses direitos aplicabilidade imediata (art. 5º, §1º). Ademais, reforçou a proteção desses direitos ao erigi-los à condição de cláusulas pétreas, insuscetíveis de supressão por emenda constitucional (art. 60, §4º, inciso IV). Desse modo, a efetividade do Estado de Direito, não apenas em plano teórico, mas também em sua dimensão prática, exige a estrita observância das normas democraticamente estabelecidas, especialmente por parte dos agentes estatais, com maior rigor ainda quando se trata do exercício do poder punitivo estatal.

A denominada investigação criminal constitucional emerge, assim, como instrumento indispensável à legitimidade da persecução penal, devendo ser conduzida por autoridade legalmente investida dessa atribuição, no âmbito de procedimento oficial. Além de buscar a elucidação da materialidade e da autoria da infração penal, tal atividade desempenha a função de verdadeiro filtro de legalidade, prevenindo imputações temerárias e exposição indevida do investigado, em consonância com o postulado do devido processo legal, do qual decorre o

dever estatal de assegurar, desde a fase pré-processual, a proteção dos direitos legalmente reconhecidos àquele que se encontra sob investigação.

A investigação criminal, nessa linha, como etapa preparatória de um processo penal racional, deve estruturar-se a partir de um modelo garantista que, segundo Fábio Lopes (2020, p. 20), “(...) deve assegurar a todos os indivíduos, principalmente àqueles que sejam acusados da prática de uma infração penal, os direitos fundamentais previstos na Constituição Federal, levando-se em conta, sempre, a proteção da dignidade da pessoa humana, princípio fundamental da República Federativa do Brasil, segundo se verifica no art. 1º, inciso III do texto constitucional, e que o poder estatal deve ser limitado”.

O delegado de polícia, portanto, na condição de primeiro garantidor da legalidade e da Justiça, não pode conduzir a investigação criminal a partir de uma perspectiva unidimensional, que desconsidere as garantias e os direitos individuais do investigado, sendo-lhe exigido o exercício de suas atribuições com prudência, equilíbrio e rigor técnico-jurídico.

4. A aplicação do princípio da insignificância pelo Delegado de Polícia

Conforme discorrido anteriormente, o princípio da insignificância constitui fundamental instrumento jurídico de limitação do poder punitivo estatal. Consiste na possibilidade de exclusão da tipicidade material do delito quando a conduta, embora formalmente típica, não representa lesão relevante ao bem jurídico tutelado. A legislação penal, entretanto, não estabelece os critérios de aplicação do princípio em comento, sendo estes fruto de entendimentos doutrinários e decisões dos tribunais superiores, como a mínima ofensividade da conduta, a ausência de periculosidade social da ação, o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica.

O debate sobre quem pode aplicar o princípio da insignificância — se apenas o juiz, o Ministério Público ou também a autoridade policial — constitui tema de grande relevância na persecução penal contemporânea. Embora pouco debatido, o tema já foi foco de discussão nos tribunais superiores. A 5ª Turma do STJ, no julgamento do HC 159.949 (Brasil, 2010) em 03 de agosto de 2010, encartado, posteriormente, no informativo de jurisprudência de nº 441 do tribunal, se manifestou no sentido de que a aplicação do princípio da insignificância deverá ser feita estritamente pelo Poder Judiciário. Nas palavras do ministro Felix Fischer, relator, “a observância do princípio da insignificância no caso concreto é realizada, a posteriori, pelo Poder Judiciário, analisando as circunstâncias peculiares do caso”.

A Turma concedeu parcialmente a ordem de habeas corpus a paciente condenado pelos delitos de furto e resistência, reconhecendo a aplicabilidade do princípio da insignificância somente em relação à conduta enquadrada no art. 155, caput, do CP (subtração de dois sacos de cimento de 50 kg, avaliados em R\$ 45). Asseverou-se, no entanto, ser impossível acolher o argumento de que a referida declaração de atipicidade teria o condão de descharacterizar a legalidade da ordem de prisão em flagrante, ato a cuja execução o apenado se opôs de forma violenta. Segundo o Min. Relator, no momento em que toma conhecimento de um delito, surge para a autoridade policial o dever legal de agir e efetuar o ato prisional. **O juízo acerca da incidência do princípio da insignificância é realizado apenas em momento posterior pelo Poder Judiciário, de acordo com as circunstâncias atinentes ao caso concreto.** Logo, configurada a conduta típica descrita no art. 329 do CP, não há de se falar em consequente absolvição nesse ponto, mormente pelo fato de que ambos os delitos imputados ao paciente são autônomos e tutelam bens jurídicos diversos (STJ. HC 154.949/MG. Rel. Min. Felix Fischer. DJ 03/08/2010). (**grifei**)

Além do julgado mencionado acima, o entendimento doutrinário encontra-se dividido. De um lado, há autores que compartilham do mesmo pensamento do STJ. Como ressalta Luiz Flávio Gomes (2006), a autoridade policial não detém competência para emitir juízo conclusivo e irreversível acerca da insignificância da conduta ou do resultado, inclusive em

hipóteses envolvendo porte ou tráfico de drogas. Sua função essencial limita-se à formalização do ocorrido, o que deve ser realizado, de imediato, por meio do termo circunstaciado quando se tratar de situação de mínima relevância penal. Assim, se o ordenamento jurídico prevê esse procedimento para as infrações de menor potencial ofensivo, com maior razão deve adotá-lo, segundo o autor, nos casos em que o fato sequer alcança tipicidade penal.

Segundo esse raciocínio, a autoridade policial não pode arquivar o procedimento investigatório (termo circunstaciado, inquérito policial etc.). Cabe-lhe registrar tudo (num Termo Circunstaciado) e enviar ao juízo competente, sendo certo que o Ministério Público pedirá o arquivamento desse termo em razão da atipicidade (material). Ao juiz (não à autoridade policial) cabe determinar o arquivamento (CPP, arts. 28 e 17). Nenhuma sanção pode recair sobre quem pratica uma conduta absolutamente insignificante. Em outras palavras, o autor destaca que, ainda que o fato, segundo interpretação da autoridade policial responsável, seja atípico, a atuação do delegado de polícia no caso concreto limita-se a apenas registrar o ocorrido e encaminhar para o Ministério Público para que, somente em momento posterior, a valoração do princípio seja realizada pelo *parquet* ou, em caso de oferecimento de denúncia, pelo juízo competente. O autor ainda destaca mecanismos a serem usados pela defesa do investigado: no caso de oferecimento de proposta de transação penal ou denúncia pelo órgão ministerial, a defesa poderá surgir-se e solicitar o arquivamento ou rejeição da denúncia a partir da tese do princípio da insignificância; no caso de insistência do magistrado pelo acordo de transação penal ou recebimento da denúncia, um *habeas corpus* deverá ser impetrado em favor do agente. Em suma, o argumento mais sólido utilizado pelos críticos da aplicação do princípio da insignificância pelo delegado de polícia é a ausência de previsão legal, uma vez que a legislação penal carece de normas ou jurisprudências consolidadas dos tribunais sobre o tema.

Por outro lado, são inúmeros os argumentos trazidos pela doutrina contemporânea que sustentam a aplicação do princípio pela autoridade policial. Conforme leciona Cleber Masson (2013, p. 16), “o princípio da insignificância afasta a tipicidade do fato. Logo, se o fato é atípico para a autoridade judiciária, também apresenta igual natureza para a autoridade policial”. Ou seja, se o magistrado há de considerar o fato atípico, não há motivo para que a autoridade policial o considere relevante, e vice-versa, ou estariamos diante de uma insegurança jurídica sem precedentes. Na mesma linha de raciocínio, Salah H. Khaled Jr. e Alexandre Moraes da Rosa (2014, n.p.) sustentam que “não só os delegados podem como devem analisar os casos de acordo com o princípio da insignificância. Merecem aplauso e

incentivo os delegados que agem dessa forma, pois estão cientes do papel que lhes cabe na investigação preliminar, atuando como filtros de contenção da irracionalidade potencial do sistema penal. (...) Não interessa reafirmar qualquer lugar de autoridade: interessa é obstaculizar a irracionalidade e para isso, os delegados devem ser a primeira barreira”.

No plano institucional, há movimentação das polícias civis nesse quesito. Aprovados no 1º e 2º Congresso Jurídico dos Delegados da Polícia Civil do Estado do Rio de Janeiro, os enunciados, segundo Talita Roberta, Diretora Social da Associação dos Delegados de Polícia do Rio de Janeiro (ADEPOL/RJ), “são frutos da produção técnico-científica de cunho jurídico, servindo de orientação aos Delegados de Polícia ao aplicarem a lei, no exercício de suas funções”. Dentre estes mencionados enunciados, destaca-se o de nº 12:

ENUNCIADO Nº 12: O Delegado de Polícia poderá deixar de lavrar o auto de prisão em flagrante, através de decisão fundamentada, se reconhecer a existência manifesta de uma causa de exclusão da culpabilidade, sem prejuízo de eventual controle externo (Rio de Janeiro, 2015)

Não há nada que impeça que tais orientações, embora oriundas do estado do Rio de Janeiro, sejam utilizadas por profissionais de outros estados.

Ainda no âmbito institucional, na prática, verifica-se que a maior parte dos boletins de ocorrência registrados não se converte em inquérito policial. Segundo pesquisa realizada pelo Núcleo de Estudos da Violência da Universidade de São Paulo (NEV-USP) e divulgada no jornal Extra (Borges, 2008), cerca de 95% dos boletins de ocorrência não são investigados no estado de São Paulo. A pesquisa apurou 344.767 boletins de ocorrência registrados nas 16 delegacias da zona oeste da capital paulista entre os anos de 1991 e 1997, dentre os quais apenas 5,48% (menos de 19.000) foram investigados pelas autoridades. Esses dados evidenciam que, ainda que de maneira implícita, já existe um juízo prévio de filtragem realizado pela autoridade policial, seja pela ausência de justa causa, seja pela inviabilidade investigativa, seja pela irrelevância penal do fato noticiado. Trata-se de um juízo inevitavelmente jurídico, ainda que muitas vezes exercido de forma implícita ou sob a denominação genérica de decisão administrativa. A proposta de reconhecer a aplicação do princípio da insignificância nessa fase não cria uma nova competência decisória, mas busca conferir densidade jurídica, transparência e fundamentação a uma prática já consolidada, permitindo que a avaliação da mínima ofensividade da conduta seja expressamente motivada e submetida a controle posterior.

Nessa mesma linha, a possibilidade de o Delegado de Polícia deixar de lavrar o auto de prisão em flagrante quando verificar que a conduta apresenta ofensa mínima ao bem jurídico tutelado revela-se compatível com a lógica constitucional de contenção do poder punitivo estatal. Se o princípio da insignificância afasta a tipicidade material do fato, não se mostra razoável exigir da autoridade policial a prática de um ato constritivo de liberdade quando, desde logo, é possível reconhecer a ausência de relevância penal da conduta. A lavratura automática do auto de prisão em flagrante, nesses casos, implicaria a imposição de medida gravosa desproporcional, em afronta aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da intervenção mínima que regem o Direito Penal contemporâneo.

A atuação do Delegado de Polícia, nesse contexto, não configura exercício de jurisdição nem usurpação de competência do Poder Judiciário ou do Ministério Público. Trata-se, na verdade, do exercício legítimo de um juízo jurídico preliminar acerca da existência de tipicidade material e de justa causa para a persecução penal, inerente à função de polícia judiciária. Ao reconhecer a insignificância do fato e, por conseguinte, deixar de lavrar o auto de prisão em flagrante, a autoridade policial não promove o arquivamento definitivo da persecução penal, mas apenas afasta, de maneira fundamentada, a adoção de uma medida extrema que se revela inadequada diante da mínima ofensividade da conduta.

Nesse contexto, merece destaque a alteração promovida pela Lei nº 13.964/2019 (BRASIL, 2019), conhecido como Pacote Anticrime (Lei Anticrime), que modificou substancialmente a sistemática do arquivamento do inquérito policial ao afastar, como regra, a necessidade de submissão do pedido de arquivamento ao crivo do Poder Judiciário, conferindo tal atribuição diretamente ao Ministério Público. Embora o Supremo Tribunal Federal tenha conferido interpretação conforme à Constituição a esse dispositivo, preservando a possibilidade de controle judicial em hipóteses excepcionais, o novo modelo reforça, de maneira inequívoca, a adoção do sistema acusatório no processo penal brasileiro.

A transferência do protagonismo decisório acerca da viabilidade da persecução penal ao órgão acusador evidencia a compreensão de que nem todos os atos praticados no âmbito da investigação criminal demandam, ou sequer comportam, controle judicial prévio. Tal racionalidade revela-se ainda mais contundente quando se trata de atos anteriores à própria instauração formal da investigação, nos quais não há formação de culpa, imputação definitiva ou exercício da jurisdição propriamente dita. Nesse cenário, a possibilidade de o Delegado de Polícia reconhecer, de forma fundamentada, a incidência do princípio da insignificância antes mesmo da lavratura do auto de prisão em flagrante ou da instauração do inquérito policial mostra-se plenamente compatível com a nova conformação do processo penal brasileiro. Se o

ordenamento jurídico passou a admitir que o próprio Ministério Público, sem necessidade de homologação judicial imediata, avalie a inexistência de justa causa para a ação penal, com maior razão deve-se admitir que a autoridade policial, no exercício de seu juízo técnico-jurídico inicial, realize um primeiro filtro de tipicidade material, sobretudo em situações de manifesta irrelevância penal da conduta.

A posterior possibilidade de controle ministerial ou judicial, caso necessário, atua como mecanismo suficiente de correção de eventuais equívocos, afastando qualquer alegação de violação ao princípio da legalidade ou de supressão de garantias. Ao contrário, tal dinâmica fortalece a racionalização da persecução penal, evita a judicialização automática de condutas destituídas de lesividade significativa e reafirma o papel do Delegado de Polícia como agente essencial na concretização dos princípios da intervenção mínima, da proporcionalidade e da eficiência administrativa.

Cumpre destacar que essa decisão administrativa deve ser necessariamente motivada, com a indicação expressa dos elementos concretos do caso que evidenciam a inexpressividade da lesão jurídica, o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e a ausência de periculosidade social da ação. A fundamentação escrita não apenas legitima a atuação da autoridade policial, como também assegura a plena possibilidade de controle posterior pelo Ministério Público, a quem compete a titularidade da ação penal e o exercício do controle externo da atividade policial. Dessa forma, caso o órgão ministerial entenda não estarem presentes os requisitos do princípio da insignificância, poderá requisitar a instauração de inquérito policial ou adotar as providências que entender cabíveis.

Desse modo, a não lavratura do auto de prisão em flagrante, quando amparada no princípio da insignificância, não implica supressão de instância nem violação ao sistema acusatório, mas representa mecanismo de racionalização da persecução penal. Ao preservar a possibilidade de revisão ministerial, o modelo proposto equilibra a eficiência da atuação policial com as garantias institucionais do Ministério Público, assegurando que o reconhecimento inicial da atipicidade material seja submetido a controle posterior, sem prejuízo da tutela dos bens jurídicos relevantes.

Superadas as situações em prisão em flagrante, outro importante ponto a ser destacado é o procedimento a ser adotado pelo delegado de polícia em uma hipotética aplicação do princípio da insignificância em casos de investigações. A verificação preliminar de informação (VPI), procedimento anterior ao inquérito policial, é amplamente utilizada pelas polícias civil e federal para apurar indícios mínimos de autoria e de materialidade, bem como se há elementos suficientes que justifiquem a instauração de inquérito, e cremos ser um

mecanismo interessante para a formalização do reconhecimento da insignificância do fato, de forma a permitir controle posterior pelo Ministério Público. Embora inexista na legislação penal sua menção de forma expressa, o mencionado mecanismo encontra respaldo no §3º do art. 5º do CPP, que afirma que “qualquer pessoa do povo que tiver conhecimento da existência de infração penal em que caiba ação pública poderá, verbalmente ou por escrito, comunicá-la à autoridade policial, e esta, verificada a procedência das informações, mandará instaurar inquérito”. O procedimento também é resguardado pela Instrução Normativa de nº 01/1992 do Departamento da Polícia Federal. A VPI tem início a partir do registro de uma notícia de fato, que pode se originar de boletim de ocorrência, comunicação de órgão público, *notitia criminis* anônima ou informação colhida de outra fonte idônea. A partir desse registro, a autoridade policial promove diligências iniciais e limitadas, voltadas exclusivamente à verificação da plausibilidade da imputação, da existência de tipicidade penal mínima, da identificação de possível autoria e da relevância penal do fato. Essas diligências não se confundem com atos típicos de investigação aprofundada, como interrogatórios formais ou medidas invasivas, mas consistem em providências simples e proporcionais, suficientes para formar um juízo preliminar de justa causa.

Conforme orientações do Manual de Procedimentos da Polícia Judiciária do Estado da Bahia - 2ª Edição (Bahia, 2023), a VPI deve ser apreciada em prazo razoável de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento da notícia do fato, podendo ser prorrogado por até 90 (noventa) dias. Ademais, o Manual também dispõe sobre hipóteses para o arquivamento do procedimento, sendo, dentre eles, lesão mínima ao bem jurídico tutelado, conforme jurisprudência consolidada dos tribunais superiores. A exigência de motivação não apenas decorre do princípio da legalidade administrativa, mas também constitui garantia contra arbitrariedades e instrumento de controle posterior. Ao explicitar as razões pelas quais entende não ser necessária a instauração de inquérito, a autoridade policial transforma um juízo que poderia ser meramente implícito em um ato administrativo controlável, transparente e sujeito à apreciação posterior pelo órgão ministerial.

A VPI revela-se especialmente mecanismo essencial para a racionalização do sistema de persecução penal, apropriada para a aplicação do princípio da insignificância por possibilitar a análise concreta dos critérios objetivos construídos pela jurisprudência dos tribunais superiores, tais como a mínima ofensividade da conduta, a ausência de periculosidade social da ação, o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica. Ao estruturar juridicamente esse procedimento, com critérios objetivos, motivação expressa e controle ministerial, o sistema penal evita a

banalização do inquérito policial, reduz custos institucionais e assegura maior coerência entre a atuação policial e os princípios constitucionais que regem a persecução penal. Nesse sentido, a VPI não representa um espaço de discricionariedade ilimitada, mas um instrumento técnico e controlado de filtragem inicial, compatível com o modelo acusatório e com a necessidade de proporcionalidade na atuação penal do Estado.

5. Conclusão

O presente trabalho teve por finalidade analisar, de maneira sistemática e crítica, a possibilidade de aplicação do princípio da insignificância pelo Delegado de Polícia na fase pré-processual da persecução penal, especialmente no contexto da lavratura do auto de prisão em flagrante e da decisão sobre a instauração ou não do inquérito policial. Para isso, partiu-se da premissa de que o Direito Penal, enquanto *ultima ratio* do ordenamento jurídico, deve ser regido pelos princípios da intervenção mínima, da subsidiariedade e da fragmentariedade, reservando sua atuação apenas às condutas que efetivamente causem lesão relevante a bens jurídicos essenciais ao bem estar da sociedade. Nesse cenário, o princípio da insignificância revela-se instrumento indispensável de contenção do poder punitivo estatal e de racionalização do sistema penal.

Inicialmente, demonstrou-se que o ordenamento jurídico brasileiro não apresenta um conceito legal de crime, sendo este construído predominantemente pela doutrina, notadamente a partir da teoria analítica ou tripartida do delito, composta pelos substratos da tipicidade, antijuridicidade e culpabilidade. A partir da contribuição teórica de Eugenio Raúl Zaffaroni e de José Henrique Pierangeli, evidenciou-se que a tipicidade penal não se limita à adequação formal da conduta ao tipo legal, exigindo, também, um juízo material de lesividade, consubstanciado na noção de tipicidade conglobante. Esse marco teórico mostrou-se fundamental para a compreensão do princípio da insignificância como causa de exclusão da tipicidade material, afastando do âmbito do Direito Penal condutas que, embora formalmente típicas, não alcançam o grau mínimo de ofensividade exigido para a configuração do delito.

Nessa linha, o estudo evidenciou que o princípio da insignificância, de origem doutrinária e consolidado no Brasil a partir da jurisprudência dos tribunais superiores, especialmente do Supremo Tribunal Federal, constitui verdadeiro filtro material da tipicidade penal. O julgamento do HC 84.412/SP, de relatoria do Ministro Celso de Mello, representou marco decisivo para a consolidação do princípio no ordenamento jurídico pátrio, ao estabelecer critérios objetivos para sua aplicação, tais como a mínima ofensividade da conduta, a ausência de periculosidade social da ação, o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica. A partir desse precedente, firmou-se o entendimento de que não há crime sem lesão juridicamente relevante, reafirmando-se o caráter fragmentário e subsidiário do Direito Penal.

Demonstrou-se, ainda, que o princípio da insignificância não constitui causa de exclusão da ilicitude ou da culpabilidade, mas sim da própria tipicidade penal, o que implica reconhecer que, uma vez incidindo o princípio, inexiste crime e, por conseguinte, inexiste justa causa para a persecução penal. Tal compreensão reforça a necessidade de que a análise da insignificância não seja postergada, de forma automática, para o momento jurisdicional, sobretudo quando já se revela manifesta no primeiro contato do Estado com o fato supostamente criminoso.

No que concerne à atuação do Delegado de Polícia, o trabalho demonstrou que se trata de autoridade estatal dotada de atribuições constitucionais e legais de elevada relevância, incumbida da direção da investigação criminal e da presidência do inquérito policial. A Constituição Federal de 1988, o Código de Processo Penal e a Lei n. 12.830/2013 conferem ao Delegado competências que exigem não apenas atuação técnica, mas também juízos jurídicos complexos, como a análise da tipicidade, da ilicitude, da culpabilidade e da presença de justa causa para a persecução penal. Evidenciou-se que a natureza inquisitória do inquérito policial não afasta seu viés garantista, impondo à autoridade policial o dever de observar, desde a fase pré-processual, os direitos e garantias fundamentais do investigado.

Nesse contexto, sustenta-se que o Delegado de Polícia atua como o primeiro garantidor da legalidade e dos direitos humanos no âmbito da persecução penal, conforme reconhecido pela doutrina e pela jurisprudência, inclusive em manifestações do Ministro Celso de Mello. A investigação criminal constitucional, nesse sentido, não pode ser concebida como mero instrumento de viabilização da acusação, mas como verdadeiro filtro de legalidade, destinado a evitar imputações temerárias, investigações desnecessárias e a movimentação indevida do aparato repressivo do Estado.

No tocante à aplicação do princípio da insignificância pelo Delegado de Polícia, o trabalho enfrentou o debate doutrinário e jurisprudencial existente sobre o tema. De um lado, foram analisados entendimentos que restringem a aplicação do princípio ao Poder Judiciário, como o posicionamento adotado pela 5^a Turma do Superior Tribunal de Justiça no HC 159.949/MG, bem como as lições de autores que sustentam a impossibilidade de a autoridade policial deixar de registrar o fato ou de lavrar o flagrante com base na insignificância. Esses posicionamentos, em geral, fundamentam-se na ausência de previsão legal expressa e na vedação ao arquivamento do inquérito policial pela autoridade policial, prevista no art. 17 do CPP.

Todavia, demonstrou-se que tais argumentos não se mostram suficientes para afastar a possibilidade de aplicação do princípio da insignificância pelo Delegado de Polícia.

Primeiramente, porque a aplicação do princípio não se confunde com o arquivamento formal do inquérito policial, ato que permanece de competência exclusiva do Ministério Público. O que se defende é a possibilidade de reconhecimento da atipicidade material do fato, de forma fundamentada, como juízo técnico-jurídico preliminar, apto a orientar a não instauração do inquérito ou a não lavratura do auto de prisão em flagrante, sem prejuízo do controle posterior pelo titular da ação penal.

Em segundo lugar, evidenciou-se que a própria prática institucional demonstra que a autoridade policial já realiza, cotidianamente, um juízo prévio de filtragem da persecução penal. Dados empíricos, como os levantados pelo Núcleo de Estudos da Violência da USP, revelam que a imensa maioria dos boletins de ocorrência não se converte em inquérito policial, o que demonstra a existência de uma seleção inicial baseada em critérios de viabilidade investigativa, justa causa e relevância penal. A proposta de aplicação expressa e fundamentada do princípio da insignificância pelo Delegado não cria uma nova competência, mas confere transparência, racionalidade e controle jurídico a uma prática já existente, evitando decisões implícitas ou meramente administrativas desprovidas de fundamentação jurídica adequada.

No plano procedural, destacou-se a relevância da verificação preliminar de informações (VPI) como instrumento legítimo e adequado para a aplicação do princípio da insignificância na fase pré-processual. Embora não prevista expressamente em lei, a VPI encontra respaldo no art. 5º, §3º, do CPP, bem como em normativas internas das polícias civis e federal, constituindo mecanismo destinado à aferição mínima de autoria, materialidade e relevância penal do fato. A utilização da VPI, com prazos razoáveis, diligências proporcionais e decisão fundamentada, permite ao Delegado exercer um juízo técnico de justa causa, evitando a instauração de inquéritos desnecessários e a indevida estigmatização de indivíduos por fatos manifestamente irrelevantes do ponto de vista penal.

A aplicação do princípio da insignificância pelo Delegado de Polícia, nesses termos, mostra-se plenamente compatível com o princípio da legalidade administrativa, uma vez que se funda em interpretação sistemática do ordenamento jurídico, na jurisprudência consolidada dos tribunais superiores e nos princípios constitucionais que regem a atuação estatal. Longe de representar arbitrariedade ou usurpação de competência, trata-se de exercício legítimo de função jurídica, submetido a controle posterior pelo Ministério Público e, se necessário, pelo Poder Judiciário.

Do ponto de vista da política criminal, a adoção dessa postura contribui significativamente para a racionalização do sistema penal brasileiro, atualmente marcado pela

sobrecarga de investigações e processos envolvendo delitos de reduzida relevância, bem como pela superlotação do sistema prisional. Ao permitir que a filtragem da insignificância ocorra já na fase investigativa, evita-se a movimentação desnecessária da máquina estatal, economizam-se recursos públicos e preserva-se a credibilidade do Direito Penal como instrumento de tutela de bens jurídicos realmente relevantes.

Por fim, conclui-se que a aplicação do princípio da insignificância pelo Delegado de Polícia não apenas é juridicamente possível, como também desejável à luz de um modelo de persecução penal constitucional, garantista e eficiente. Reconhecer essa possibilidade significa reafirmar o papel do Delegado como autoridade jurídica de Estado, primeiro garantidor da legalidade e dos direitos fundamentais, e agente essencial na construção de um sistema penal mais racional, proporcional e comprometido com os valores do Estado Democrático de Direito. A consolidação desse entendimento representa avanço institucional relevante, capaz de harmonizar a eficiência da investigação criminal com a necessária contenção do poder punitivo estatal, em benefício não apenas do investigado, mas da própria sociedade.

6. Referências bibliográficas

Associação dos Delegados de Polícia do Estado do Amazonas. **Enunciados orientam Delegados de Polícia na atuação diária de suas funções.** 2016. Disponível em: <https://adepolam.org.br/enunciados-orientam-delegados-de-policia-na-atuacao-diaria-de-suas-funcoes/>.

Bahia, Polícia Civil. **Manual de procedimentos de Polícia Judiciária do Estado da Bahia.** 2^a edição. Salvador, 2023. Disponível em: <https://www.ba.gov.br/policiacivil/sites/site-pcba/files/2024-08/Manual%20de%20Procedimentos%20de%20Polícia%20Judiciária%20do%20Estado%20da%20Bahia%20-%202ª%20Edição.pdf>.

BRASIL. **Código de Processo Penal.** Decreto-Lei n.^o 3.689, de 3 de outubro de 1941.

BRASIL. **Código Penal.** Decreto-Lei n.^o 2.848, de 7 de dezembro de 1940.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. **Dispõe sobre a investigação criminal conduzida pelo delegado de polícia.** Lei 12.830, de 20 de junho de 2013.

BRASIL. **Institui a Lei Orgânica Nacional das Polícias Civis, dispõe sobre suas normas gerais de funcionamento e dá outras providências.** Lei 14.735, de 23 de novembro de 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **HC 84.412/SP,** rel. Celso de Mello, j. 19/10/2004.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3460/DF,** rel. Carlos Britto, j. 31/08/2006.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5522/SP,** rel. Gilmar Mendes, j. 18/02/2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **HC 154.949/MG,** rel. Min. Felix Fischer, j. 03/08/2010.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Informativo de jurisprudência n. 441.** Brasília, 28 de junho a 6 de agosto de 2010. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/publicacaoinstitucional/index.php/informjurisdata/article/view/4536/4721>.

BORGES, Danielle. **Em SP, 95% dos boletins de ocorrência não são investigados.** Jornal Extra, São Paulo, 2008. Disponível em: <https://extra.globo.com/noticias/brasil/em-sp-95-dos-boletins-de-ocorrencia-nao-sao-investigados-538132.html>.

BRENTANO, Gustavo de Matos. **A aplicação do princípio da insignificância pelo delegado de polícia.** Revista Conjur. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-fev-28/gustavo-brentano-uso-principio-insignificancia-delegado/>.

GOMES, Luiz Flávio. **Drogas e princípio da insignificância: atipicidade material do fato.** Migalhas. 31 de agosto de 2006. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/29412/drogas-e-principio-da-insignificancia--atipicidadmaterial-do-fato>.

HOFFMANN, Henrique. **Delegado pode e deve aplicar o princípio da insignificância.** Revista Conjur. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2015-ago-18/academia-policia-delegado-aplicar-principio-insignificancia/>.

JÚNIOR, Oto Sérgio Silva de Araújo. **A aplicação do princípio da insignificância pelo delegado de polícia no momento da prisão em flagrante delito.** Revista Âmbito Jurídico. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/a-aplicacao-do-principio-da-insignificancia-pelo-delegado-de-policia-no-momento-da-prisao-em-flagrante-delito/>.

KHALED JR, Salah H.; ROSA, Alexandre Morais da. **Delegados relevantes e lesões insignificantes: a legitimidade do reconhecimento da falta de tipicidade material pela autoridade policial.** Justificando. 25 nov. 2014. Disponível em: <https://web.adpf.org.br/noticia/adpf/delegados-relevantes-e-lesoes-insignificantes-a-legitimidade-do-reconhecimento-da-falta-de-tipicidade-material-pela-autoridade-policial/>.

KUDO, Anderson Seiji. **A aplicação do princípio da insignificância pelo Delegado de Polícia.** Revista da Escola Superior de Polícia Civil do Paraná. Disponível em: https://www.escola.pc.pr.gov.br/sites/espc/arquivos_restritos/files/documento/2020-05/artigo_2_anderson_seiji_kudo.pdf

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal.** 14ª edição. Editora Juspodivm. São Paulo. 2025, p. 181.

LOPES, Fábio Motta. **Os direitos de informação e de defesa na investigação criminal.** Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2009, p. 20.

MASSON, Cleber. **Direito Penal Esquematizado.** São Paulo: Método, 2013, p. 36.

PINHEIRO, José Arruda de Miranda. **Aplicação do princípio da insignificância ao crime de peculato.** Revista da Defensoria Pública da União. Disponível em: https://www.google.com/url?q=https://www.google.com/url?sa%3Dt%26rct%3Dj%26q%3D%26esrc%3Ds%26source%3Dweb%26cd%3D%26ved%3D2ahUKEwiLkbno1PyRAxUdErkGHcQ_HQ0QFnoECCEQAQ%26url%3Dhttps%253A%252F%252Frevistadadpu.dpu.def.br%252Farticle%252Fdownload%252F191%252F168%252F298%26usg%3DAOvVaw31gaJMOU0gTVdVdCrvX4rJ%26opi%3D89978449&sa=D&source=docs&ust=1767903969949944&usg=AQvVaw1Nz-Jf0Pxj6qyMOaycHu9o

ROXIN, Claus. **Política criminal e sistema jurídico-penal.** Trad. Luís Grego. Rio de Janeiro: Renovar, 2000.

ROXIN, Claus. **Problemas fundamentais de Direito Penal.** Lisboa: Ed. Veja.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de Direito Penal Brasileiro:** volume 1: Parte Geral. 9ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.